

PROCESSO: 872.751

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: GOUVEIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Em face do exame preliminar realizado pela Unidade Técnica, às fls. 19 a 21, determino a conversão dos autos em diligência, devendo ser intimado o **Sr. Geraldo de Fátima Oliveira**, atual Prefeito do Município de Gouveia, para que, em complemento à instrução processual, demonstre, detalhadamente, em quais dotações foram apropriados os recursos da ordem R\$347.626,25, recebidos do FUNDEB e não aplicados no Fundo. É que, de acordo com o referido exame, o Anexo III da prestação de contas evidencia que, da totalidade de recursos auferidos pelo FUNDEB – R\$1.542.060,31 –, o Município aplicou R\$1.193.533,00, inexistindo a correspondente disponibilidade financeira em conta vinculada, cujo saldo bancário foi de apenas R\$901,06.

Fixo o **prazo de 10 (dez)** dias para o cumprimento da diligência, advertindo o atual Prefeito de que a não manifestação no prazo assinalado poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12/08:

“Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa **de até R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal.”

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 28/8/2012.

GILBERTO DINIZ
RELATOR